DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12982/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11544/2015
PROTOCOLO	: 1606784
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2015.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 072/2015.
CONTRATADA	: PRO-ACQUA DIAGNÓSTICOS S/A LTDA.
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS CONSTITUÍDO EM 45 EXAMES BACTERIOLÓGICOS, 04 EXAMES QUÍMICOS MENSAIS DAS ÁGUAS QUE ABASTECE O MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA; E O ABASTECIMENTO DE CLORO EM 8 POÇOS DE ÁGUA LOCALIZADOS NOS BAIRROS DA CIDADE.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 115.500,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) do contrato nº 072/2015 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Pro-Acqua Diagnósticos S/A Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços laboratoriais constituído em 45 exames bacteriológicos, 04 exames químicos mensais das águas que abastece o Município de Cassilândia e o abastecimento de cloro em 8 poços de água localizados nos bairros da cidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 23750/2018 (fls. 225/232), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 072/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-23886/2018 (fls. 233/234) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei

Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos TERMOS ADITIVOS, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 072/2015, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação ACO1 - 1405/2016, (fls. 103/105), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011 e a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigentes à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 072/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.